

Larissa Pereira Barbosa

**DECISÃO DE SANEAMENTO
E ORGANIZAÇÃO DO
PROCESSO:**

**Fundamentos, Regime Jurídico,
Meios de Impugnação e
Controle Recursal**

2027

O REGIME JURÍDICO DA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

3.1 ORIGENS: O DESPACHO SANEADOR NOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1939 E 1973

A tutela jurisdicional, consagrada pelo Estado Moderno, atraiu para si o ônus da solução da lide entre os cidadãos e possui como características essenciais a inércia, a imparcialidade, a substitutividade e a imutabilidade. Cabe ao Estado, portanto, o poder de jurisdição, que somente é exercido mediante provocação do interessado, por meio do efetivo exercício do direito de ação, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O direito de ação é o direito público subjetivo de provocar a jurisdição estatal. É a possibilidade de qualquer pessoa submeter uma pretensão à apreciação do Poder Judiciário, buscando uma tutela jurisdicional para resolver um conflito de interesses ou proteger um direito. Trata-se de um direito exigido contra o Estado, que, por meio do processo, se pronunciará, proferindo julgamento e prestando, assim, a tutela jurisdicional. A atividade jurisdicional, portanto, é realizada por meio do processo judicial.⁷¹ Para Cândido Dinamarco, o conceito de processo deriva de três acepções básicas, a saber:

São três acepções muito próximas e intimamente entrelaçadas, a saber, (a) o processo como sistema de princípios e normas

71. DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 31ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 44-45.

constitucionais e legais coordenados por uma ciência específica, (b) o processo como modelo imposto pelos princípios e normas e (c) o processo como realidade fenomenológica. O estudo do processo como instituto jurídico (segunda acepção), ao lado de outras categorias jurídicas de primeira grandeza, ou institutos fundamentais (jurisdição, ação e defesa), tem por objeto o modelo vigente em dado país e em dado momento – ou seja, o método a ser concretamente observado por juiz e partes para que seja justo e equo cada processo que na experiência de todo dia se instaura (terceira acepção).

(...)

O conceito de processo, segundo os modelos impostos por superiores razões políticas, não se exaure no procedimento nem coincide com o de relação processual. Processo é, ao mesmo tempo, uma relação entre atos e uma relação entre sujeitos (Liebman), sempre com a presença de um elemento político de primeira magnitude, que é o contraditório (supra, nn. 112 ss.)⁷²

Nesse cenário, impõe-se retomar, ainda que brevemente, a trajetória histórica do processo civil brasileiro, marcada pela evolução das normas, institutos e práticas processuais desde o período colonial até a contemporaneidade. Essa construção histórica revela não apenas a influência de legislações estrangeiras, especialmente de matriz portuguesa, mas também as transformações decorrentes dos contextos jurídico, político e social que moldaram o desenvolvimento do sistema processual no Brasil.

Durante o período colonial, o Brasil estava sob o domínio de Portugal, e o direito processual era regido pelas Ordenações Portuguesas, principalmente pelas Ordenações Afonsinas, pelas Ordenações Manuelinas e, posteriormente, pelas Ordenações Filipinas. As Ordenações Filipinas, publicadas em 1603, foram as mais influentes e vigoraram por um longo período, até mesmo após a independência do Brasil. Essas ordenações traziam normas processuais que, muitas vezes, eram confusas e marcadas por um formalismo excessivo, com procedimentos rígidos e lentos. Além disso, o processo civil

72. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Juspodvim e Malheiros, 2023. p. 25.

era extremamente complexo e dificultava o acesso à justiça.⁷³ Nesse contexto, é que afirma José Carlos Barbosa Moreira,

Ao tornar-se independente, recebeu o Brasil, em matéria de processo como em tudo mais, a legislação que então vigia em Portugal e já se aplicava em nosso território, antes do 7 de setembro. Uma lei de 20.10.1823 expressamente determinou que as ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções promulgadas pela coroa portuguesa permanecessem vigentes na medida em que não revogadas, de tal sorte que por elas se regulariam “os negócios do interior deste Império, enquanto não se organizar um novo Código, ou não forem especialmente alteradas.”⁷⁴

Após a independência do Brasil, em 1822, verificou-se a necessidade de desenvolver um sistema jurídico próprio, embora as influências portuguesas tenham permanecido predominantes. Em 1824, foi promulgada a primeira Constituição brasileira, que, embora trouxesse algumas inovações, não promoveu transformações significativas no sistema processual civil.

O Regulamento nº 737/1850, conhecido como o primeiro marco do processo civil brasileiro, buscava a uniformização do entendimento para a aplicação do direito nas causas comerciais, pois introduziu regras específicas para a execução de dívidas e para a tramitação de processos comerciais, organizando e dando mais clareza às práticas judiciais da época. O Regulamento vigorou ao lado das Ordenações Filipinas, que ainda eram aplicadas em diversas situações, até a adoção do primeiro Código, em 1939.⁷⁵

A Constituição de 1891, promulgada alguns anos depois, previu a criação das Justiças Estadual e Federal e autorizou os Estados a

73. SZYMANOWSKI, Cristiano José Lemos. Aspectos Históricos e Estruturais do Processo Civil Brasileiro: um estudo sobre a unidade processual. *Revista Vianna Sapiens*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 18, 2017. Disponível em: <https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/58>. Acesso em: 14 out. 2024. p. 151.

74. MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo civil brasileiro entre dois mundos. *Revista da EMERJ*, v.4, n.16, 2001. p. 11.

75. PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 127-129.

legislarem, de forma concorrente, em matéria processual (art. 65, § 2º). Assim, cada Estado poderia adotar seu próprio código processual. Essa situação ocorreu, exemplificativamente, nos Estados do Pará, Maranhão e Piauí, bem como no Ceará e no Rio Grande do Norte, nos anos de 1921 e 1922, respectivamente. Outros Estados também promoveram a edição de suas próprias leis. Apesar disso, o Regulamento nº 737 teve sobrevida relativamente longa, já que muitos Estados que não se apressaram a elaborar seus próprios códigos processuais, e, mesmo onde surgiram, tais códigos, em geral, não se distanciaram muito do modelo daquele Regulamento.⁷⁶

O século XX, por outro lado, marcou uma fase de avanços significativos na área processual no Brasil. Mais de 100 anos após a promulgação da primeira Constituição brasileira, apenas em 1939 foi promulgado o primeiro Código de Processo Civil. Elaborado durante o governo de Getúlio Vargas, o código tinha como objetivo modernizar e sistematizar as normas processuais brasileiras.

Esse código representou um passo importante para a construção de um sistema processual mais organizado e eficiente. Buscava-se a unidade jurisdicional, que deveria se estender tanto à esfera federal quanto à estadual, reguladas pela mesma normativa processual.⁷⁷ Esse fato decorreu de anterior previsão de competência privativa da União, já na Constituição de 1934, para legislar em matéria processual (art. 5º, XIX). Conforme esclarecem Igor Raatz e Gustavo da Silva Santana,

O novo regime deveria constituir a restauração da autoridade e do caráter popular do Estado, de modo que a opção política do Código era uma consequência necessária do regime instaurado em 10 de Novembro e definido na Constituição. Procurava-se, ainda nas palavras do Ministro Francisco Campos, “aproximar, o mais possível, Governo e Povo”, eliminando-se os intermediários na vida política do Brasil.

(...)

76. DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p. 12.

77. PACHECO, José da Silva. Op. cit. p. 211.

Traçado todo esse panorama histórico que contextualizou a codificação processual brasileira, pode-se dizer que, além dos fatores tipicamente brasileiros que alicerçaram a relação da Codificação civil com o Código de Processo Civil de 1939, muitos daqueles institutos presentes nas Ordenações Filipinas, depois transplantados para o Regulamento 737 e para os Códigos estaduais, permaneceram vivos na primeira codificação do processo civil brasileiro.⁷⁸

O Código de 1939 também foi influenciado pela doutrina processual italiana de Giuseppe Chiovenda, responsável pela visão de um processo justo e efetivo, no qual as partes têm um papel ativo e o juiz exerce uma função esclarecedora. Essa visão tornou-se fundamento para as reformas processuais que buscavam maior eficiência e equidade na administração da justiça.⁷⁹

Apesar disso, o Código não foi capaz de realizar o ideal das codificações, deixando de abranger todo o processo civil para confiar uma parte de sua matéria à legislação esparsa, tais como as desapropriações, as ações de litígio trabalhista, a execução fiscal e muitos procedimentos especiais.⁸⁰ Ainda assim, o Código trouxe inovações importantes, como a distinção entre as fases de conhecimento e de execução no processo, que não eram previstas nas normas anteriores, e uma maior preocupação com os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que também ocorreu em relação à decisão saneadora, em seu art. 293.

O CPC de 1939 foi a primeira norma nacional a prever a decisão de saneamento e organização do processo. O despacho saneador, como foi denominado, com as críticas inerentes à nomenclatura adotada do direito português, era previsto nos arts. 293 e 296, constituindo um instituto rudimentar em comparação ao modelo adotado posteriormente pelo CPC de 1973 e, sobretudo, pelo CPC de 2015. Não possuía uma estrutura normativa complexa e, na prática, sua

78. RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da História do Processo Civil Brasileiro: do Código de 1939 ao Código de 1973. *Revista Justiça & História*, Porto Alegre, v. 9, n. 17 e 18, 2012. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/revista-justica/revista-justica-historia-v-9/>. Acesso em: 14 out. 2024.

79. *Ibidem*. p. 10.

80. PACHECO, José da Silva. *Op. cit.* p. 213.

função era mais limitada e formalista, concentrando-se apenas na eliminação de irregularidades processuais e na verificação de eventuais nulidades.⁸¹ Segundo Heitor Vitor Mendonça Sica, a denominação “despacho saneador” era imprópria por três razões: o ato tem conteúdo decisório, configurando-se como decisão interlocutória, e não como despacho; a decisão não saneava o processo, mas apenas declarava que os vícios que existiam já haviam sido sanados; e não se limitava a dispor sobre vícios, mas também deferia as provas a serem produzidas.⁸²

Na prática, no entanto, identificou-se, por meio da decisão saneadora, a possibilidade de se entenderem as particularidades do caso apresentado, os eventuais vícios procedimentais que precisassem ser sanados previamente à instrução e a necessidade de uma instrução processual adequada. A função do ‘despacho’ saneador, no CPC de 1939, reside, portanto, em evitar nulidades e acelerar o trâmite processual, corrigindo possíveis vícios e garantindo que as partes tivessem clareza sobre os próximos passos do processo.⁸³ Tinha como objetivo proporcionar um processo mais eficiente, estruturado e justo, dando às partes a oportunidade de corrigir eventuais falhas antes de avançar para a fase decisória.

Jurista da época, Jônatas Milhomens se referia ao despacho saneador como instrumento de economia e rapidez na marcha do processo e de fortalecimento da confiança das partes na prestação da tutela jurisdicional, tornando-a menos imperfeita e mais inteligente.⁸⁴ Também Galeno Lacerda ressaltava que, graças ao despacho saneador, deixam de se realizar atos e despesas inúteis em razão da decisão de questões prejudiciais. Afirma

81. MARTTA, Camila Victorazzi. **Saneamento do Processo**: a decisão de saneamento e sua funcionalidade no processo civil brasileiro. 2. ed. rev. atual e ampl. Londrina, Thoth, 2024. p. 54.

82. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução legislativa da fase de saneamento e organização do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 255, p. 435-460, maio de 2016.

83. MARTTA, Camila Victorazzi. Op. cit, p. 66-67.

84. MILHOMENS, Jônatas. **Teoria e Prática do Despacho Saneador**. Rio de Janeiro, Forense, 1958. p. 17.

Graças a êle, deixam de realizar-se atos e despesas inúteis pela decisão de questão prejudicial. Impede-se que o processo inviável transponha os umbrais da audiência. Ordena-se o suprimento oportuno de vícios sanáveis, para que não contaminem os atos posteriores, libertos, assim, de repetições ou ratificações onerosas. Poupa-se tempo, evitam-se desperdícios.⁸⁵

E conceitua o despacho saneador como sendo,

(...) a decisão proferida logo após a fase postulatória, na qual o juiz, examinando a legitimidade da relação processual, nega ou admite a continuação do processo ou da ação, dispondo, se necessário, sobre a correção dos vícios sanáveis.

Como ato de decisão, possui conteúdo declaratório e volitivo. Tem por objeto matéria que exige pronunciamento de ofício, mas poderá versar também sobre questões provocadas pela parte. De ofício, deverá o juiz investigar se coexistem as condições da ação e os pressupostos processuais que admitam exame oficioso, e ordenar o suprimento das nulidades sanáveis e irregularidades.⁸⁶

A função saneadora no CPC de 1939, em suma, não abrangia a organização detalhada das provas nem a fixação dos pontos controvertidos, tampouco incentivava uma interação direta entre o magistrado e as partes para alinhar as responsabilidades probatórias. Esse despacho era, portanto, um ato formal, que visava garantir a regularidade dos atos e dos pressupostos processuais, sem estruturar o processo para uma condução proativa da instrução, além de possibilitar que o julgamento de mérito ocorresse de forma clara e objetiva.⁸⁷

Alfredo Buzaid, do mesmo modo, ao tratar do despacho saneador, afirmava que sua função primordial consistia em verificar a necessária coexistência dos pressupostos para a existência do próprio processo, sendo que, apenas com a presença destes, seria possível julgar o pedido apresentado pela parte, desde que verificada

85. LACERDA, Galeno. **Despacho Saneador**. 3. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1990, p. 6.

86. Ibidem, p. 7.

87. MARTTA, Camila Victorazzi. Op. cit. p. 53.

a regularidade do processo, isto é, o atendimento aos pressupostos processuais e às condições da ação.⁸⁸ No mesmo sentido, posiciona-se a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira, para quem o saneador se configura como ato processual no qual o juiz, verificando ser admissível a ação e regular o processo, não sendo o caso de julgamento antecipado ou de extinção, o impele em direção à audiência de instrução e julgamento.⁸⁹

Ainda que meramente formal, o ato previa uma série de matérias que deveriam ser objeto de pronunciamento, especialmente a legitimidade das partes e sua representação processual, o interesse econômico ou moral na causa, as possíveis nulidades e a designação de perito para exames e vistorias. A redação original, ao longo do tempo, sofreu alterações legislativas, prevalecendo ao final que:

Art. 293. Decorrido o prazo para contestação, ou reconvenção, se houver, serão os autos conclusos, para que o juiz profira o despacho saneador dentro de dez (10) dias.

Art. 294. No despacho saneador, o juiz: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

I, decidirá sobre a legitimidade das partes e de sua representação, ordenando, quando for o caso, a citação dos litisconsortes necessários e do órgão do Ministério Público; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

II, mandará ouvir o autor, dentro em três dias, permitindo-lhe que junte prova contrária, quando na contestação, reconhecido o fato em que se fundou, outro se lhe opuser, extintivo do pedido; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

III, examinará se concorre o requisito do legítimo interesse econômico ou moral; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

IV – pronunciará as nulidades insanáveis, ou mandará, suprir as sanáveis bem como as irregularidades; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.570, de 1946).

88. BUZAID, Alfredo. Do despacho saneador. *Revista de Direito Processual Civil*. São Paulo, vol. 1. p. 45-58, 1960. p. 45.

89. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 23. ed., rev., e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 51.

V – determinará, ex-officio ou a requerimento das partes, exames, vistorias e outras quaisquer diligências, na forma do artigo 295, ordenando que os interessados se louvem dentro de 24 horas em peritos, caso já não haja feito, e indicando o terceiro desempataador, como prescreve o artigo 129. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.570, de 1946).

Parágrafo único. As providências referidas nos ns. I e II serão determinadas nos três primeiros dias do prazo a que se refere o artigo anterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

Art. 295. Para o suprimento de nulidades ou irregularidades e a realização de diligências, o juiz marcará prazos não superiores a quinze (15) ou trinta (30) dias, conforme a realização do ato seja dentro ou fora da jurisdição. Findos os prazos, serão os autos conclusos para que o juiz, dentro de quarenta e oito (48) horas, proceda na forma dos ns. I e II do artigo seguinte.

Desde o CPC de 1939, é objeto da decisão de saneamento verificar a legitimidade da relação processual, compreendidas as condições da ação e os pressupostos processuais. Galeno Lacerda, nesse sentido, afirma que “se o fim do despacho é desimpedir o caminho para a instrução da causa, seu objeto, certamente, há de ser o exame da relação processual. Incluímos aqui o que a doutrina convencionou chamar de pressupostos processuais e condições da ação.”⁹⁰

Não é objeto deste estudo e, por isso, não se entrará nos pormenores sobre a divergência doutrinária entre pressupostos processuais e condições da ação, que, na época, já eram objeto de estudo de Chiovenda e Carnelutti. Nada obstante, o interesse, a legitimidade e a possibilidade jurídica do pedido, como condições da ação e a regularidade formal do processo, como pressuposto processual (extrínseco ou intrínseco, negativo ou positivo), já eram objeto de análise primordial da decisão de saneamento.

Juristas da época, como José Frederico Marques, Moacyr Amaral dos Santos e Eliezer Rosa, também afirmavam que o despacho de saneamento efetivo só poderia ocorrer após sanados os vícios pelas partes, ocasião em que a fase instrutória do processo poderia prosseguir, de modo que a decisão seria cindida em duas fases ou

90. LACERDA, Galeno. Op. cit. p. 57.

mais, se necessário fosse, até que os vícios e as nulidades processuais fossem corrigidos.⁹¹

Galeno Lacerda, expoente processualista na matéria, também afirmava que a ideia central do despacho saneador da época era, efetivamente, identificar os vícios processuais, ainda comuns até hoje, e possibilitar que fossem sanados pelas partes, evitando a extinção do processo sem julgamento de mérito, o que poderia ocorrer de ofício ou mediante provocação das partes. Deste modo, não seria surpreendente se mais de um despacho fosse necessário, até que, corrigidos os vícios, o processo pudesse efetivamente ser declarado saneado.⁹² Isto porque o autor admitia três momentos processuais para o juiz inspecionar o processo: o despacho inicial, o exame de exceção e o despacho saneador. Nas três oportunidades, previa-se a constatação de vícios – de ofício ou mediante provocação – que exigiriam o saneamento do feito para o regular processamento.⁹³

Noutro sentido, era a opinião de José Manoel Arruda Alvim e Enrico Tullio Liebman, para quem só se poderia considerar efetivamente saneado o processo quando o juiz declarasse a inexistência de vícios e o regular processamento da ação, em ato único, encaminhando-a para a fase instrutória, até porque, muitas das matérias já eram cognoscíveis de ofício.⁹⁴ Não obstante o objetivo de celeridade e economia processuais, com a correção de vícios sanáveis antes do julgamento do processo, a designação de audiência de instrução era obrigatória, já que o juiz não podia julgar o mérito quando da prolação da decisão saneadora, isto é, antecipadamente.⁹⁵ Liebman, por fim, resume muito bem o ato em apreço, destacando que:

O despacho saneador representa a contribuição original dos legisladores português e brasileiro ao desenvolvimento geral e ao progresso do direito processual civil. Proporcionou êle uma nova solução prática a um problema antigo e fundamental do

91. Ibidem. p. 56.

92. LACERDA, Galeno. Op. cit. p. 139-140.

93. Ibidem. p. 8-12.

94. LIEBMAN, Enrico Tullio. **O Despacho Saneador e o Julgamento do Mérito**. Generalidades sobre doutrina processual civil. Rio de Janeiro, Guanabara, 1970. p. 90.

95. MARTTA, Camila Victorazzi. Op. cit. p. 55.

processo, qual seja, o de separar tanto quanto possível a decisão das questões prévias e preliminares do conhecimento do mérito da causa.⁹⁶

Prolatado o despacho saneador, este preclui ou faz coisa julgada? Sim, em tese. A decisão estaria sujeita à preclusão se não interposto o recurso de agravo de instrumento, previsto pelo art. 846 daquele Código, caso houvesse pronunciamento expresso sobre questões relativas à legitimidade, às condições da ação (interesse e possibilidade jurídica do pedido) e aos pressupostos processuais. Salvo no caso de reconhecimento de vício e extinção do processo, em que a sentença terminativa faria coisa julgada formal, da qual caberia apelação, e, na ausência de recurso quanto à matéria, incidiram os efeitos da coisa julgada formal.

Por outro lado, se a decisão fosse interlocutória simples e não houvesse pronunciamento sobre quaisquer das matérias anteriores, não havia preclusão nem coisa julgada em relação à decisão.⁹⁷ Esse tema voltará a ser abordado em subtópico próprio no próximo capítulo. Observa-se, portanto, que nessa época já havia um esforço legislativo para que o processo fosse instruído somente quando não houvesse vícios processuais que pudessem levar à extinção sem resolução de mérito, o que reafirma uma embrionária remissão ao princípio da primazia do julgamento de mérito, implícita na norma.

Ademais, as partes, ao serem intimadas para a correção dos vícios processuais identificados, deveriam cooperar com o juízo de modo a saná-los. Portanto, o CPC de 1939, embora limitado em vários aspectos sob a ótica contemporânea, foi fundamental para a consolidação da ideia de um processo estruturado e lançou as bases para as evoluções posteriores, culminando no CPC de 1973 e, de forma mais aprimorada, no CPC de 2015. Arremata Eduardo Talamini ao dizer que,

Quando instituída no direito brasileiro, com feições similares às atuais (e diretamente inspiradas no direito português), dizia-se

96. LIEBMAN, Enrico Tullio. O despacho saneador e o julgamento de mérito. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 767, p. 737 – 753, set., 1999, p. 737.

97. MARTTA, Camila Victorazzi. Op. cit. p. 67-68.

que a positivação da fase saneadora refletia a conscientização acerca do caráter público da relação processual e da função do juiz. Essa afirmação não é incorreta. Porém, há mais do que isso: havia a preocupação de traduzir em resultados concretos aquela então nova percepção do processo. O juiz não poderia ficar meramente a reboque das partes. Precisaria organizar o processo, assim como qualquer outro agente público tem de se esforçar para que sua atuação, respeitando direitos e garantias fundamentais, seja racional e eficiente.⁹⁸

Por isso mesmo, com o passar dos anos, a necessidade de um processo civil ainda mais eficiente e adaptado à realidade social brasileira tornou-se evidente. O crescimento populacional e o aumento da atividade jurisdicional impulsionaram a necessidade de novas reformas processuais. Em resposta a essa demanda, foi promulgado o Código de Processo Civil de 1973, considerado um marco na história processual brasileira. Esse código, elaborado por Alfredo Buzaid, buscou um equilíbrio entre as garantias processuais e a celeridade. Nas palavras do jurista redator, o processo civil deveria ser dotado exclusivamente de meios racionais, voltados à obtenção da atuação do direito, notadamente da rapidez e da justiça.⁹⁹

Portanto, o CPC de 1973 foi elaborado em um período de importantes transformações jurídicas, sociais e políticas no Brasil. Naquele momento, o país vivia sob o regime militar (1964–1985), o que impôs desafios, mas também a necessidade de modernização de diversos ramos do Direito. O Código anterior, de 1939, já estava defasado. Buscava-se superar o excessivo formalismo e atender à crescente demanda por celeridade, efetividade e segurança jurídica no processo civil, ao mesmo tempo em que era necessário incorporar tendências modernas da ciência processual, como o fortalecimento dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da instrumentalidade das formas, bem como resolver o problema do acesso à justiça, que

98. TALAMINI, Eduardo. **Saneamento e organização do processo no CPC/15**. Disponível em: https://amagis.com.br/uploads/noticias/anexo/Saneamento_e_Organizacao_do_Processo.pdf. Acesso em 30 de maio de 2025.

99. PACHECO, José da Silva. Op. cit. p. 259.

começava a ser tratado com maior preocupação tanto na doutrina nacional quanto na internacional.¹⁰⁰

Com o CPC/1973, buscava-se ampliar a celeridade no julgamento dos processos, ao passo que a oralidade e a imediatidade perderam força. A norma foi fortemente influenciada pela doutrina italiana, especialmente pelas obras de Enrico Tullio Liebman, que teve enorme influência no desenvolvimento da Teoria Geral do Processo no Brasil. Houve uma nítida valorização dos princípios processuais, da técnica e da lógica procedimental.¹⁰¹

A norma processual, então, trouxe uma série de inovações, como a introdução de mecanismos mais claros para o andamento dos processos, a simplificação de procedimentos e a criação de novos instrumentos processuais, como a tutela antecipada – fruto das sucessivas reformas nele operadas e de décadas de estudo da doutrina e do direito comparado – e o julgamento antecipado da lide. O Código Buzaid também enfatizou a importância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo, que se tornaram pilares do sistema processual brasileiro. Buscava, assim, o alcance do direito por meio da previsibilidade de suas normas e da eficiência processual em detrimento do formalismo jurídico.¹⁰²

No entanto, em princípio, essa situação não se verificou em relação à importância da decisão de saneamento e organização do processo. Isso porque o rigor técnico trazido por Alfredo Buzaid ampliou os poderes fiscalizatórios e as providências preliminares ao julgamento do processo, tornando obrigatório o cumprimento de diligências prévias ao julgamento da lide.

A redação original previa o despacho saneador (título dado ao Capítulo III) exclusivamente na forma escrita, sem contato do juiz com as partes, isto é, sem o caráter gerencial do processo. *In verbis*:

Art. 331. Se não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nas seções precedentes, o juiz, ao declarar saneado o processo:

100. Ibidem. p. 260-261.

101. MARTTA, Camila Victorazzi. Op. cit. p. 69.

102. PACHECO, José da Silva. Op. cit. p. 263/270.

I – deferirá a realização de exame pericial, nomeado o perito e facultando às partes a indicação dos respectivos assistentes técnicos;

II – designará a audiência de instrução e julgamento, determinando o comparecimento das partes, perito, assistentes técnicos e testemunhas.

De acordo com Heitor Sica, portanto, as regras sobre as “Providências Preliminares” e “Julgamento conforme o estado do processo” detalham, de forma didática, os passos que o juiz deveria seguir após o fim do prazo de resposta do(s) réu(s). O primeiro passo era verificar se havia ou não revelia. Se o réu estivesse em revelia, o juiz avaliava se essa produzia o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 319), exceto nas situações previstas no art. 320. Se a revelia produzisse esse efeito, o juiz poderia, de imediato, proferir sentença, dispensando a fase de instrução (art. 330, II). Caso contrário, o processo seguia como se houvesse defesa, iniciando-se a fase de instrução, com o autor sendo intimado a indicar as provas que pretendia produzir (art. 324).¹⁰³ Afirma o autor:

Cumpridas tais providências, o art. 329 dava ao juiz a liberdade de desde logo proferir sentença, seja terminativa (art. 267), seja uma das assim chamadas “falsas” sentenças de mérito (art. 269, II a V). Contudo, cabe ressaltar que o próprio art. 330, I, já permitia que desde logo fosse proferida a “verdadeira” sentença de mérito, julgando procedente ou improcedente o pedido (art. 269, I). Apenas se fossem superadas todas as possibilidades anteriores é que o juiz passaria, de fato, a proceder ao “saneamento e organização”, cujo referencial normativo fundamental sempre foi o art. 331.¹⁰⁴

Quanto à terminologia adotada, “despacho saneador”, Heitor Sica também teceu duras críticas e afirmou que a denominação decorria do apego às tradições lusitanas. Com sorte, ainda durante a *vacatio legis*, foi editada norma que abandonou a expressão “des-

103. SICA, Heitor Vitor Mendonça. Evolução Legislativa da Fase de Saneamento e Organização do Processo. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* nº 62, out./dez. 2016. p. 62.

104. *Ibidem*. p. 63.

pacho saneador” e passou a usar “saneamento do processo”, além de ter corrigido outro equívoco do texto original: a referência que os incisos I e II faziam, de forma limitada, a alguns – e não a todos – os meios de prova passíveis de deferimento pelo juiz.

A redação original da norma previa que, ultrapassada a fase postulatória, cabia ao juiz proferir julgamento conforme o estado do processo. Se não fossem identificados vícios insanáveis ou não fosse, desde logo, caso de julgamento antecipado do mérito, passava-se à prolação da decisão de saneamento. A decisão era, portanto, estritamente técnica e desprovida de qualquer comunicação ou colaboração com as partes, cuja intenção era estritamente identificar e sanar vícios processuais, encaminhando o processo para sentença ou instrução, mediante a indicação das provas que deveriam ser produzidas pelas partes e/ou a tomada do depoimento pessoal, de ofício.

Apenas com a reforma realizada em 1994 foram revalorizados os princípios da oralidade e da imediatidade, bem como foi possibilitada a designação de audiência prévia de conciliação, o que incluía a previsão de saneamento oral do processo pelo juiz. Na verdade, a designação da audiência preliminar do art. 331, com a redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994, era obrigatória, o que era defendido pela doutrina como ato integrante do procedimento ordinário. Desse modo, terminada a fase postulatória e não havendo conciliação, o juiz examinava a existência de vícios e, ao constatá-los, determinava a sua correção. Após a correção dos vícios sanáveis, é que proferia a decisão de saneamento.¹⁰⁵ *In verbis*:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

105. MARTTA, Camila Victorazzi. Op. cit. p. 68.

§ 2º o Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Os defensores da reforma, como Nelson Nery Júnior e Cândido Dinamarco, argumentam que os benefícios seriam: (a) valorizar a concentração dos atos processuais e promover o contato direto do juiz com as partes e os advogados (princípio da imediatidade), em uma fase em que isso antes não ocorria; (b) incentivar a conciliação, que até então não tinha um momento específico para ser tentada antes da audiência de instrução e julgamento (art. 448 do CPC/1973); e (c) aprimorar a fase de instrução, permitindo que o juiz, ao definir os pontos controvertidos do processo, imediatamente autorizasse a produção das provas necessárias.¹⁰⁶

Na prática, a obrigatoriedade da audiência de conciliação prévia à instrução do processo tinha como intuito, além de tentar promover a autocomposição das partes, também sanear e ordenar a produção da prova de forma oral, mediante colaboração. Contudo, jamais se conseguiu implantá-la de forma plena e funcional, em razão do despreparo dos profissionais e de sua visão distorcida acerca da busca pela realização forçada de conciliações.¹⁰⁷

A doutrina construída à época também apontava severas críticas à audiência preliminar. Os juízes, diante da intensa sobrecarga de trabalho, muitas vezes não conseguiam revisar os autos com a devida atenção antes das audiências preliminares, o que os deixava, em muitos casos, sem condições de realizar o saneamento oral do processo. As partes, que aguardavam meses pela audiência, viam frustrada a chance de conciliação e ainda acabavam sem a oportunidade de acompanhar pessoalmente o andamento do processo,

106. Nelson Nery Jr. (Audiência preliminar e saneamento do processo, in: Reforma do código de processo civil, p. 337) e Cândido Dinamarco (A reforma do código de processo civil, p.120 e ss.).

107. NUNES, Dierle José Coelho; SILVA, Natanael Lud Santos e. Art. 357: In. **Comentário ao Código de Processo Civil**. Streck, Lenio Luiz; CUNHA, Leonardo (orgs). São Paulo: Saraiva, 2016, p. 526.